

PROJETO DE LEI Nº 07/2018, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

“Dispõe sobre o Saneamento Básico no âmbito do território do Município de Três Palmeiras, consolida a legislação que dispõe sobre Água e Esgoto e dá outras providências.”

SILVANIO ANTONIO DIAS, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, em exercício, no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º O saneamento básico, conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais e necessárias ao abastecimento público de água potável desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, assim como, o esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, no âmbito do território do Município de Três Palmeiras é de competência do Poder Executivo através do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DAE.

Art. 2º O serviço público de saneamento básico possui natureza essencial e será prestado com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso de conformidade com suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

XII - segurança, qualidade e regularidade; e

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º Considera-se serviço público de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água;
- V - adução de água tratada; e
- VI - reservação de água tratada.

Art. 4º O **DAE** exercerá sua função no município de Três Palmeiras, competindo-lhe:

1 – estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato com especialistas e instituições em saneamento básico, de direito público ou privado, as obras relativas a construção, ampliação, recuperação, e remodelações dos sistemas públicas de abastecimento de água e esgoto sanitário do município;

2 – administrar, operar, manter e conservar os serviços de água e esgoto:

3 – executar os serviços relativos às contas de consumo de água e utilização do sistema de esgoto;

4 – acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;

5 – promover o treinamento do seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;

6 – manter intercâmbio com entidades relacionadas com a área de saneamento;

7 – acompanhar e supervisionar serviços de terceirização ou concessão de serviços de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado;

8 – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;

9 – promover articulações com outros setores para o exercício da polícia das águas públicas no município, na forma disposta em regulamento;

10 - elaborar programas dos investimentos para o setor de água e esgoto, e pedidos de auxílios e de financiamentos junto aos órgãos estaduais, federais e outros.

Art. 5º O **DAE** deverá promover articulações com as demais instituições integrantes dos sistemas municipais, estaduais e federais, do meio ambiente, e desenvolver ações voltadas à preservação dos recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor.

Art. 6º O **DAE** deverá integrar o sistema municipal de saúde pública na idealização de ações para o controle de vetores e doenças transmissíveis, particularmente daquelas ligadas ao manuseio do lixo, e aos relacionados a existência de águas superficiais estagnadas ou artificiais, e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das outras atividades de saúde pública.

Art. 7º O **DAE** atuará em estreita articulação com os outros prestadores de serviços de saneamento municipais, através de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativos e gerência.

Parágrafo Único. Mediante exame das necessidades do DAE e através de instrumentos legais a serem firmados com empresas prestadoras de serviços de saneamento, o DAE poderá vir a utilizar e ceder recursos humanos e materiais, e deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperação técnica e administrativa entre os serviços municipais que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerados com base em instrumentação legal, sem prejuízo para a implementação dos seus programas para a concretização dos seus objetivos e para a garantia de equilíbrio econômico financeiro da entidade.

Art. 8º O **DAE** para o seu funcionamento contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo município e provenientes de:

- 1 – dotações orçamentárias e créditos suplementares;
- 2- do produto de quaisquer tributos ou remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, taxas para conservação de hidrômetro, serviços referente a ligações de água e esgoto, prolongamento das redes de água e de esgoto, ações e obras de saneamento realizada para terceiros, etc;
- 3 – taxas de contribuições que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;
- 4 – dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais, que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal, ou por organismos de cooperação internacional;
- 5 – produtos de cauções ou depósitos resultantes de inadimplentes contratuais;
- 6 – doações, legados e outras rendas.

Art. 9º A classificação dos serviços de água e as condições para o seu fornecimento serão estabelecidos no regulamento do DAE.

Art. 10. Serão obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.

Art. 11. Os proprietários de terrenos situados nos logradouros, que existam as redes de água e esgoto sanitário estarão sujeitos aos pagamentos de taxas e tarifas, conforme as disposições a serem fixadas, desde que sejam beneficiadas pelo sistema.

Art. 12. É vedado ao DAE conceder a isenção ou redução no valor das taxas e tarifas devidas pelo usuário.

Art. 13. Para atendimento das demandas e encargos do Departamento, serão utilizados os recursos humanos já integrantes da estrutura operacional do Município.

Art. 14. Os serviços públicos de abastecimento de água potável terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante a remuneração pela cobrança dos serviços, através de taxas e tarifas, de modo a suportar os custos operacionais.

Art. 15. Para fins de tarifação as economias classificam-se em residenciais e comerciais:

a) Economia residencial: imóveis residenciais, em construção, destinados para unidade uni familiar, ocupados por entidades civis, religiosas e associações sem fins lucrativos, bem como economias integrantes de imóveis ocupados por entidades beneficentes com fins assistenciais;

b) Economia comercial: economias integrantes de imóveis destinados para o exercício de atividades comerciais, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, perfeitamente identificadas, ou através do alvará de funcionamento que importem exploração de atividade comercial.

Art. 16. A tabela de preços dos serviços públicos de abastecimento de água potável - taxas e tarifas – residencial e comercial - apresentam-se conforme segue:

TAXA RESIDENCIAL		
Faixa	Consumo (m3)	Taxa mínima (R\$)
01	0 a 5	13,32
02	5,1 a 10	16,88
03	10,1 a 15	20,63
04	15,1 a 20	22,49
05	20,1 a 25	23,73
06	mais de 25,1	25,35

TARIFA RESIDENCIAL		
Faixa	Consumo (m3)	Taxa mínima (R\$)
01	0 a 5	2,72
02	5,1 a 10	2,95
03	10,1 a 15	3,20
04	15,1 a 20	3,67
05	20,1 a 25	4,04
06	mais de 25,1	4,48

TAXA COMERCIAL		
Faixa	Consumo (m3)	Taxa mínima (R\$)
01	0 a 5	15,54
02	5,1 a 10	20,25
03	10,1 a 15	25,39
04	15,1 a 20	28,32
05	20,1 a 25	31,41
06	mais de 25,1	35,15

TARIFA COMERCIAL		
Faixa	Consumo (m3)	Taxa mínima (R\$)
01	0 a 5	3,18
02	5,1 a 10	3,54
03	10,1 a 15	3,94
04	15,1 a 20	4,49
05	20,1 a 25	5,05
06	mais de 25,1	5,56

Art. 17. Os valores constantes das tabelas acima quanto as taxas mínimas e tarifas serão reajustados anualmente por Decreto do Poder Executivo, atendendo a variação do IPCA acumulado do ano buscando assegurar o suporte dos custos operacionais.

Parágrafo único. Os reajustes compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser extraordinários, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos, fora do controle e que alterem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos de abastecimento de água potável.

Art. 18 As ligações de água são obrigatórias para todas as edificações utilizáveis, situadas em logradouro dotado de rede distribuição de água, como forma de manter a qualidade de vida e as condições sanitárias adequadas.

Art. 19. O pedido de ligação de água da edificação, condicionado à existência de viabilidade técnica, será deferido exclusivamente pelo DAE, mediante solicitação do proprietário ou de pessoa autorizada, ficando a respectiva ligação cadastrada em nome do usuário dos serviços.

Art. 20. Quando o pedido de ligação for vinculado a imóvel alugado, comprovado através de contrato, é facultado ao locador ou ao locatário a solicitação da ligação, ficando o locatário cadastrado como usuário do serviço, observando-se quanto à responsabilidade:

I – o usuário responderá pelo pagamento dos serviços prestados e inadimplidos na vigência do seu contrato de locação;

II - o proprietário responderá subsidiariamente pelo pagamento dos serviços prestados e inadimplidos, sempre que não solicitar as alterações dos dados cadastrais;

III - as atualizações dos dados cadastrais referentes ao consumo do imóvel, deverão ser feitas mediante Contrato de Adesão emitido no ato da solicitação.

§ 1º O DAE não executará ligações de água em imóveis situados em áreas de preservação ambiental e outros com restrição legal para ocupação, ou seja, áreas verdes, áreas de preservação permanente ou áreas irregulares.

§ 2º No ato de solicitação do serviço de ligação de água o DAE entregará ao usuário o protocolo do pedido e o Contrato de Adesão, implicando o reconhecimento de que a relação será regulada pelas normas que regem o serviço, prestando orientações técnicas relativas à:

- I. construção de abrigo para a caixa de proteção, cavalete, hidrômetro, tubulações e conexões que compõem o ramal predial;
- II. ligação do imóvel à rede pública de água conforme este Regulamento e legislação vigente;

Art. 21. A manutenção das redes internas de água são de responsabilidade exclusiva do usuário.

§ 1º As instalações internas devem atender os requisitos indicados nas normas técnicas vigentes, assim como o local de instalação do cavalete, do abrigo ou nicho do hidrômetro.

§ 2º A partir do cavalete, é responsabilidade exclusiva do usuário a manutenção das instalações internas do imóvel como equipamentos, tubulações e a prevenção e conserto de vazamentos.

Art. 22. É vedado ao usuário a derivação da instalação predial de água para outras edificações utilizáveis, nem mesmo as de sua propriedade.

Parágrafo único. Constatada a derivação da instalação predial de água, fica o usuário sujeito à suspensão no abastecimento de água até a regularização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 23. Compete ao DAE a política de hidrometração, bem como o dimensionamento, a instalação e a substituição do hidrômetro no imóvel a ser servido.

Art. 24. O hidrômetro é parte integrante do ramal predial de água e de propriedade do DAE, cabendo exclusivamente a este a sua instalação, redimensionamento, substituição, manutenção e aferição, de conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico.

§ 1º A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada a critério do DAE, de conformidade com o Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO, com ônus para o usuário.

§ 2º Quando a substituição for decorrente do desgaste normal, o DAE comunicará por escrito, indicando a leitura do medidor retirado e do instalado, no ato da substituição.

§ 3º A substituição de hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pelo DAE, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas e da recuperação da receita, a ser calculada entre a diferença dos valores efetivamente faturados e aqueles apurados.

§ 4º A cada intervenção técnica no hidrômetro, o DAE fará a instalação de lacres que definidos por cor, farão a identificação da situação da ligação de água junto ao cadastro comercial do DAE.

Art. 25. Cabe ao usuário zelar pela proteção do hidrômetro, ficando reservado ao DAE a responsabilidade pela instalação, reparação, manutenção, redimensionamento, substituição ou remoção do mesmo.

Parágrafo único. Os hidrômetros são bens que integram o patrimônio do Município (DAE), incumbindo aos usuários o dever de utilizá-los corretamente e zelar por sua integridade, comunicando ao DAE qualquer irregularidade.

Art. 26. Para hidrômetro instalado em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, acesso à leitura e manutenção, deverá o usuário construir abrigo ou nicho de proteção, de acordo com o modelo de padronização adotado pelo DAE e solicitar a troca de posição.

Art. 27. É reservado ao DAE o direito de cobrar a troca do hidrômetro, as diferenças de consumo e multa correspondente à irregularidade, além de todas as despesas decorrentes de furto e avarias nos hidrômetros, quando provocado pelo usuário ou por terceiros.

Parágrafo único. Os lacres instalados nos medidores e demais equipamentos de medição, caixas e cavaletes, somente poderão ser rompidos por agentes do DAE, autorizados para este fim.

Art. 28. O usuário não poderá se opor à inspeção das instalações internas de água, nem à instalação, exame ou substituição do hidrômetro pelo DAE, permitindo o livre acesso, sob pena de sofrer interrupção dos serviços de abastecimento de água e outras sanções dispostas na legislação.

§ 1º Se houver impedimento, por parte do usuário, quanto ao reparo ou substituição do hidrômetro, o DAE poderá optar pela suspensão do serviço, com prévio aviso de 30 dias.

§ 2º Nos casos em que houver suspensão do fornecimento por inadimplemento e o hidrômetro não estiver em situação de livre acesso, o usuário ficará obrigado a realizar a adequação da localização de acordo com a padronização exigida pelo DAE, bem como a regularização que motivou a suspensão.

§ 3º Após conferida a readequação, o hidrômetro será realocado.

Art. 29. Os usuários que não tiverem instalado o hidrômetro, deverão fazê-lo às suas expensas dentro do prazo de seis meses contados da data da publicação desta lei, caso em que não o fazendo, além do custo da peça será cobrado o valor equivalente a 5 vezes o valor da taxa mínima de consumo para aquela economia até a efetiva instalação do hidrômetro.

Art. 30. O consumo faturado terá o cálculo definido pela diferença entre as leituras atual e anterior.

Art. 31. O Serviço Básico será cobrado de cada economia, considerado como valor mínimo necessário para garantir a disponibilidade do abastecimento de água e coleta e tratamento do esgoto em quantidade e qualidade adequada, devendo ser cobrado independentemente de haver consumo medido.

Parágrafo único. O Serviço Básico independente do dia em que for disponibilizado ou suspenso o fornecimento de abastecimento de água, por qualquer motivo, será cobrado de forma integral.

Art. 32. O DAE, a seu critério, fará projeção da leitura quando da necessidade de ajuste ou otimização do ciclo de faturamento, mediante a informação do período de leituras, avisando com antecedência os usuários.

Art. 33. Ocorrendo substituição de hidrômetro, para efeito de apuração do volume a ser faturado, adotar-se-á o volume apurado pela diferença entre a leitura da retirada e a leitura anterior, acrescentando-se a leitura do hidrômetro novo.

Art. 34. Na impossibilidade de apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será calculado pelo consumo médio, com base nos últimos 06 (seis) meses do consumo faturado.

Art. 35. O DAE poderá suspender o fornecimento de água potável após prévia comunicação ao usuário, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- I. falta ou atraso de pagamento da fatura da água, por três meses, consecutivos ou não;
- II. impedimento do livre acesso ao quadro, ou às instalações de equipamentos de medição do DAE, após notificação;
- III. derivação do ramal predial antes do quadro;
- IV. violação do hidrômetro;

Art. 36. No prazo de noventa dias da publicação desta lei o DAE expedirá e fará publicar Regulamento que disciplinará de conformidade com a presente lei a prestação dos serviços públicos de Abastecimento de Água, sob a responsabilidade do Departamento.

Art. 37. Ficam revogadas as Leis Municipais nº122 de 29/12/1990, nº 396 de 15/12/1994, nº 1.045 de 22/06/2006, nº 1.241 de 26/08/2009 e nº 1.529 de 28/08/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras, 17 de janeiro de 2018.

SILVANO ANTONIO DIAS
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente!

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores

O presente projeto de lei visa dispor de maneira mais abrangente e consistente o serviço público de Saneamento Básico no âmbito do território do Município de Três Palmeiras, consolidar a legislação até então existente e dispor especificamente sobre a matéria.

A legislação até então existente em Três Palmeiras com a sua emancipação em 1988 e com a primeira Lei que tratou de água a Lei Municipal nº 09 de 20 de janeiro de 1989, não previa, de forma específica, que o serviço público de abastecimento de água potável era da competência do Município, isso devido ao fato que, por ocasião da emancipação a localidade já possuía poços perfurados e que se destinavam aos habitantes do local.

Com a edição dessa novel legislação e com a consolidação de todas as normativas até então existentes que digam respeito ao fornecimento de água potável no âmbito do território de Três Palmeiras se estará dinamizando ainda mais os serviços prestados pelo DAE – Departamento de Água e Esgoto. De se adiantar que em futuro breve, quando do término das etapas da rede de saneamento básico e estação de tratamento deverá a presente lei ser reformulada para inclusão dessa matéria, a qual deverá também sofrer regramento.

Por outro lado a edição deste texto visa contemplar orientações do Tribunal de Contas quanto à autossustentabilidade do sistema de fornecimento de água potável pelo município.

Portanto, a medida ora adotada visa otimizar através do presente texto de lei, matéria que exige dos gestores atenção redobrada com relação a tão importante serviço de natureza essencial à subsistência e qualidade de vida da população.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras, 17 de janeiro de
2018.

SILVANO ANTONIO DIAS
Prefeito Municipal